



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9350
A 1.ª série . . .	" 88	"	4850
A 2.ª série . . .	" 68	"	3850
A 3.ª série . . .	" 58	"	2850
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 1:116, alterando as penas e a forma de processo estabelecidas para o julgamento dos crimes de falsificação das moedas e notas dos bancos nacionais.

Decreto n.º 1:117, proibindo a publicação de noticias referentes às forças nacionais de terra e mar que não tenham origem official.

Ministério do Fomento:

Termo do contrato de concessão duma linha férrea sobre a estrada nacional n.º 7, entre Lamego e a margem esquerda do rio Douro. Portaria n.º 262, aprovando o regulamento do estabelecimento hidrologico da Fonte Salus, em Vidago.

Regulamento a que se refere a supracitada portaria.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 1:118, aprovando o regulamento da Repartição do Expediente Sinico de Macau.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO N.º 1:116

A fim de garantir a máxima confiança que devem inspirar as moedas e notas dos Bancos Nacionais, o que de certa maneira se pode conseguir sem exageros penais, mas com maior rapidez no julgamento dos que com falsidade comprometem essa confiança: hei por bem, sob proposta do Governo, e de harmonia com a lei de 8 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As penas maiores estabelecidas nos artigos 206.º a 211.º do Código Penal, são reduzidas à de prisão correccional de três dias a três anos, que será aplicada em processo correccional.

§ único. Serão ainda os agentes do crime, cumprida aquela pena, postos à disposição do Governo, nos termos e para os fins da lei de 21 de Abril de 1892.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *Alfredo Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:117

Tendo em vista a lei de 24 do corrente mês, e sendo necessário coibir a publicação de noticias referentes ao

movimento das nossas forças militares sem a conveniente garantia de autenticidade e sem que seja guardada a discreção que verdadeiramente se impõe no actual momento: hei por bem, sob proposta do Governo o de harmonia com a lei de 8 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida, sob pena de desobediência, qualificada no caso de reincidência, a publicação de quaisquer noticias referentes às nossas forças de terra e mar que não tenham origem official.

Art. 2.º Para o efeito do artigo anterior, serão diariamente patenteadas ao publico, nos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias, boletins contendo as noticias autenticas que ao mesmo publico possam interessar.

Art. 3.º No dia immediato ao de terem sido patenteados ao publico serão publicados no *Diário do Governo* os boletins a que se refere o artigo precedente, a fim de que os agentes do Ministério Público possam promover os competentes processos contra os transgressores do preceito contido no artigo 1.º

Art. 4.º O presente decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 e publicado em 30 de Novembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Bernardino Machado* = *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* = *António dos Santos Lucas* = *António Júlio da Costa Pereira de Eça* = *Augusto Eduardo Neuparth* = *Alfredo Freire de Andrade* = *João Maria de Almeida Lima* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* = *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Termo de contrato de concessão de assentamento e exploração da linha férrea sobre a estrada nacional n.º 7, entre Lamego e a margem esquerda do rio Douro

Aos 28 dias do mês de Outubro de 1914, no Ministério do Fomento, onde vim, eu, Manuel Correia de Melo, Secretário Geral do mesmo Ministério, estando presentes duma parte o Ex.º Sr. Dr. João Maria de Almeida Lima, Ministro do Fomento, primeiro outorgante em nome do Governo, e da outra parte, como segundo outorgante, o Sr. Bernardo Joaquim Moreira de Sá, casado, engenheiro, residente no Porto, e administrador-gorente da Companhia Hidro-Eléctrica do Varosa, com sede no Porto, e com procuração bastante representando o outro administrador, Sr. Albino Fernandes, casado, negociante, morador em Vila Nova de Gaia, que por documento que apresentou e fica arquivado na Repartição de Obras Públicas, provou ser representante da mesma Companhia, assistindo também a este acto o Ex.º Sr. Dr. José Francisco